

MODULAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS: AS MODALIDADES DE PRISÕES NO DIREITO BRASILEIRO E SUA PERTINÊNCIA PARA A ATIVIDADE POLICIAL MILITAR

THE MODALITIES OF PRISONS IN BRAZILIAN LAW AND ITS RELEVANCE TO MILITARY POLICE ACTIVITY

Araújo, Hudson Costa Leandro¹
Dos Santos, Divino Vander Pereira²

RESUMO

As modalidades de prisão antes de tudo é o modo pelo qual são tolhidos os direitos individuais do homem, dentre eles, a liberdade de ir e vir. Conforme se verifica as modalidades de prisões estão contempladas no Ordenamento Jurídico Pátrio e determinam os limites até onde o Estado pode interferir nas liberdades da Pessoa Humana. Pontos importantes merecem destaque como a Captura, Prisão em Flagrante, Notícia Crime, Aviso de Miranda e Exame de Corpo Delito dentre outros. Dessa forma, apontaremos posições doutrinárias e jurisprudenciais que surgem a respeito do Tema, e desde já se pode afirmar que não são poucas as divergências encontradas, o que merece atenção especial, para subsidiar a atuação do Policial Militar, que utiliza como mecanismo de trabalho o constrangimento determinado e incentivado pelo Estado, no cumprimento do seu dever.

Palavras chave: Modalidades de Prisão. Notícia Crime. Aviso de Miranda. Exame de Corpo de Delito.

ABSTRACT

The methods of imprisonment above all are the way in which the individual rights of man are restrained, among them the freedom to come and go. As it is verified the modalities of prisons are contemplated in the Patriotic Legal Order and determine the limits to where the State can interfere in the freedoms of the Human Person. Important points deserve prominence as Capture, Flagrant Prison, Crime News, Miranda Notice and Examination of Crime body among others. In this way, we will point out doctrinal and jurisprudential positions that emerge regarding the Theme, and it is already possible to affirm that there are few differences found, which deserves special attention, to subsidize the Military Police Officer's action, to use as a working mechanism the constraint determined and encouraged by the State in the performance of its duty.

Keywords: Modality of Arrest. Crime News. Miranda's Warning. Felony Crime Body.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, HUDSONCLA@PM.GO.BR; HUDSONCOSTA2207@GMAIL.COM, Cristalina – GO, Junho de 2018.

² Professor Orientador: Especialização *Lato Sensu* em Direito Processual Civil, Cristalina – GO, Junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por desígnio analisar as diferentes modalidades de prisões no Ordenamento Jurídico Brasileiro e sua pertinência com a atividade policial militar. No primeiro momento, serão apontadas as classificações e diferenças, utilizando para tanto jurisprudências, conceitos doutrinários e o Sistema Legal Brasileiro. Pois, o objetivo é mostrar às diferentes modalidades de prisões existentes, em especial, a modalidade de prisão em flagrante, tendo em vista a importância para a atuação policial durante a prática dos atos de constrangimento da segregação da liberdade individual.

Serão exploradas algumas particularidades da prisão no Ordenamento Pátrio, com isso, objetivando uma melhor compreensão do objeto de estudo. Dada à importância da diligência policial, o conhecimento inerente à prisão torna-se essencial, visto a necessidade de desenvolver o seu trabalho com perfeição sempre resguardando a integridade do infrator da lei e do próprio agente, no que se refere aos direitos e garantias previstos Constitucionalmente.

Neste contexto, as informações trazidas à baila servem para demonstrar, a necessidade de estarmos vigilantes à atividade precípua desenvolvida pela Polícia Militar.

Finalmente, o estudo estará sintetizado, traçando linhas a respeito das peculiaridades das prisões e seus reflexos sociais, políticos, jurídicos e legais no direito brasileiro, auxiliando o policial militar a ter uma visão sistemática para identificar a importância do tema e apreciar o estudo de forma dedutiva, fazendo com que seja simples interpretação da leitura deste estudo.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 PRISÃO

O Código de Processo Penal em seu artigo 283 diz que ninguém poderá ser preso em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. Do mesmo modo, a Constituinte de 1987, promulgada em 1988, recepcionou o Código de Processo Penal, que no seu artigo 5º, inciso LXI, traz redação semelhante ao do dispositivo supracitado.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci (2014), o conceito de prisão é a privação da liberdade, ou seja, é a restrição ao direito de ir e vir da pessoa. Não diferente disso, é a prisão provisória, em que o indivíduo aguarda a instrução criminal. Enquanto o Código Penal versa sobre o estabelecimento e a condenação propriamente dita, o Código de Processo Penal disciplina as prisões cautelares e provisórias.

Para o Professor Renato Brasileiro (2014), a nossa legislação apesar de não trazer de modo preciso, a palavra prisão indica detenção, reclusão e prisão simples, quando também tratar-se de captura por mandado de prisão ou mesmo em flagrante.

Para o Direito Processual Penal, ainda segundo o Professor Renato Brasileiro (2014), é o recolhimento de pessoal humana a cárcere em virtude de flagrante delito, ordem escrita de autoridade judiciária ou qualquer violação que exista aos diplomas legais no caso de transgressão militar ou crime propriamente militar.

2.1.1 Espécies de Prisão

A doutrina moderna lecionada pelo Professor Renato Brasileiro (2014), em seu manual elenca três modalidades e espécies de prisão em nosso Ordenamento Jurídico: Prisão Extrapenal que tem como subespécies a Prisão Civil e a Prisão Militar. A Prisão Penal, decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado e a Prisão Cautelar, de natureza provisória, que tem caráter processual e são subespécies a Prisão em Flagrante, à Prisão Preventiva e a Prisão Temporária.

Nesse mesmo diapasão, para o Professor Guilherme de Souza Nucci (2014), em sua obra, são espécies de prisão a seguinte enumeração:

- a) Prisão temporária;
- b) Prisão em flagrante;
- c) Prisão preventiva;
- d) Prisão em decorrência de pronúncia;
- e) Prisão em decorrência de sentença condenatória recorrível;
- f) Condução coercitiva de réu, vítima, testemunha, perito ou de outra pessoa que se recuse injustificadamente, a comparecer em juízo ou na polícia.

Atendendo ao Mandado Constitucional, em que, a privação da liberdade é medida excepcional, assim como receita o seu artigo 5º, inciso LXV que a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária. Conforme se declina da Norma

Constitucional em destaque, apura-se o cuidado do legislador constituinte em não ultrapassar os limites dos direitos e garantias individuais de Primeira Geração, onde a regra é a manutenção das liberdades individuais, frente ao Poder Punitivo do Estado.

O referido artigo, em seus incisos LX ao LXVIII, elenca diversos direitos individuais a serem respeitados pelo Estado no tocante à pessoa, assegurando ao indivíduo que teve sua liberdade de locomoção limitada, que ela não seja tolhida de forma arbitrária.

Com a reforma do Código de Processo Penal em 2008, pelas leis nº 11.689 e 11.719, ambas do mesmo ano da reforma, algumas modalidades de prisão deixaram de existir como, a Prisão decorrente de Sentença Condenatória Recorrível, Prisão decorrente de Pronúncia e Prisão decorrente de Acórdão Recorrível. Passando vigorar apenas três modalidades de prisões cautelares, mencionadas anteriormente, conforme leciona o Professor Luis Flávio Gomes.

Nesse sentido, encontra-se escrito no artigo 312 do Código de Processo Penal, a Prisão Cautelar deve ser fundamentada apoiando-se em pressupostos que a autorizem e sem os motivos concretos para apoiá-la, as medidas constritivas não poderão ser aplicadas ao indivíduo por violarem expressamente o artigo do referido Código, conforme HC 101244/MG, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, 16.3.2010. (HC-101244) do Superior Tribunal Federal.

Assim, quando falamos de medidas constritivas é importante falar também da condução coercitiva do réu ou testemunha. Recentemente em decisão majoritária, o Supremo Tribunal Federal declarou que a redação do artigo 260 do Código de Processo Penal não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Segundo o entendimento da Corte, representa restrição à liberdade de locomoção e viola a presunção de não culpabilidade, sendo, portanto, incompatível com a Carta Magna de 1988.

Por se tratar de tema controverso, há ainda a possibilidade de ser realizada a condução coercitiva por membros do Ministério Público, Delegados de Polícia e das Comissões Parlamentares de Inquéritos conforme legislação ainda vigente.

2.1.2 Prisão Extrapenal

O Professor Renato Brasileiro (2014) leciona que, como subespécies da prisão extrapenal, temos a Prisão Civil e também a Prisão Militar. Com base nas subespécies tratadas pelo autor, a Prisão Civil tem por objetivo, quando decretada, compelir alguém a prestar cumprimento de uma obrigação de natureza civil propriamente dita. É feita através de ordem

escrita de Autoridade Judiciária. São duas as modalidades de Prisão Civil, a de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Ainda segundo o Professor Renato Brasileiro (2014), é vedado à prisão por dívida, salvo a de obrigações alimentares. O Brasil por ser signatário do Pacto de São José da Costa Rica, introduziu no nosso Ordenamento Pátrio, o Tratado Internacional, pelo decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992, que em seu artigo 7º, §7 diz: “ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.” Por ser uma legislação infraconstitucional, obedecidas as regras de admissibilidade de tratados internacionais, o Pacto de São José da Costa Rica deixa claro qual possibilidade de prisão civil pode ser decretada no país.

A Suprema Corte entendeu o caráter supralegal dos tratados internacionais e como previsto no supradito, a lei que regula a alienação fiduciária não poderia estar em conflito com o tratado, por esse motivo não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel. O Supremo Tribunal Federal ainda pensando em consolidar o alinhamento jurídico constante a Prisão Civil do alienante fiduciário e do depositário infiel, ratificou a Súmula Vinculante nº 25 que diz “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”.

Nessa acepção, alinha-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em consonância aos termos externos da súmula nº 419 do Supremo Tribunal Federal que assim escreve, conforme elenca o Ilustre Professor Renato Brasileiro (2014) “descabe a prisão civil do depositário judicial infiel”.

Para o Doutrinador Guilherme de Souza Nucci, a prisão civil é uma forma de obrigar o pagamento alimentício. Possui o caráter de sanção imediata e necessária. Nesse sentido, não caberia à hipótese de concessão de fiança, pois perderia seu caráter de coerção, por exemplo.

No mesmo sentido, o Mestre Fernando Capez (2014) resume em sua obra que é possível concluir que o pacto subscrito pelo Brasil em conflito com qualquer instituto infraconstitucional não poderá ser objeto de conflito, pois os tratados internacionais de direitos humanos, assim recepcionados pelo Brasil terão caráter materialmente constitucional, impossibilitando assim, a prisão do depositário infiel e confirmando que somente o devedor alimentício seria objeto de prisão civil no ordenamento pátrio.

No entanto, segundo a Suprema Corte, o Pacto São Jose da Costa Rica, no que se refere seu conteúdo material tem status de Norma Constitucional, contudo, no que tange sua forma é norma infraconstitucional. Portanto, para findar as controvérsias relativas à hierarquia

dos tratados internacionais, acrescentou-se através da Emenda Constitucional 45/2004, o parágrafo 3º, do artigo 5º da Carta Cidadã de 1988 que assevera que os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

É oportuno concluir que, atualmente, o alimentante quando tem sua liberdade segredada fica impossibilitado de trabalhar aumentando ainda mais o prejuízo de quem necessita do alimento. Assim, subscrevem os juízes de primeiros grau e Tribunais de Segunda Instância que tem entendido que mesmo a prisão civil de natureza alimentar também fere os ditames das Normas Constitucionais.

Nessa condição, quando o indivíduo tem sua prisão decretada não cabe ao policial militar fazer juízo de valor sobre a conduta do indivíduo, mas apenas cumprir o mandado de prisão em desfavor da pessoa em conflito com a justiça, oportunidade em que também deverá ser um promotor da manutenção dos direitos e garantias fundamentais do homem.

2.1.3 Prisão Administrativa

A Constituição da República em seu artigo 5º, inciso LXI, prevê que ninguém será preso se não em flagrante delito ou por ordem fundamentada de autoridade judiciária salvo, nas transgressões militares ou nos crimes propriamente militar. Esta é a exceção à regra, para a decretação da prisão é o que podemos chamar de Prisão Administrativa.

Para o Professor Renato Brasileiro, a prisão administrativa tem como objetivo compelir alguém a cumprir um dever de direito público. Em sua obra ele ainda nos mostra outros artigos dentro de nossa Constituição Federal que são previstos tal possibilidade de prisão por autoridade administrativa como no caso da vigência de Estado de Defesa em que a autoridade executora da medida (prisão) deverá comunicar imediatamente ao juiz competente, conforme se observa: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 136, §3º, inciso I, a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial.

Na vigência do Estado de Sítio poderá também (a autoridade administrativa) obrigar a permanência em localidade determinada e também a detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns (Constituição da República

Federativa do Brasil de 1988, artigo 139, incisos I, obrigação de permanência em localidade determinada) e (II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns). Nesses casos, autoridades não judiciárias poderão decretar restrições à liberdade de locomoção independente de prévia autorização judicial, conforme assevera Renato Brasileiro (2014).

Segundo o Mestre Fernando Capez (2014), o entendimento do Supremo Tribunal Federal é que seja possível à prisão administrativa quando se trata de estrangeiro em processo de extradição, desde que, decretada por autoridade competente ou judiciária, nos termos do artigo 80 da lei 12.878/13. Dessa forma, o Egrégio Tribunal disciplina essa possibilidade mesmo que não seja comprovado risco a sociedade ou mesmo ameaça a ordem pública.

2.1.4 Prisão Penal

Para o Professor Renato Brasileiro (2014), a Prisão Penal é a sentença condenatória transitada em julgado, ou seja, sem possibilidade de recorrer desta, que impõe ao indivíduo o cumprimento de pena privativa de liberdade respeitado o direito de ampla defesa e do contraditório.

Em sintonia com o Professor Renato Brasileiro, o Mestre Fernando Capez (2014), exprime que a prisão pena tem a finalidade de executar uma decisão judicial que visa satisfazer o desejo do Estado, quanto a sua pretensão punitiva, ou seja, o *Jus Puniendi*.

Quanto à prisão em decorrência de sentença condenatória recorrível, o Supremo Tribunal Federal aponta que somente em decisão colegiada de segundo grau é possível, mas ainda é matéria divergente no próprio Tribunal Extremo.

Conforme se verifica nas linhas acima descritas ao tratar da Prisão Penal, logo se percebe a importância do tema, no cumprimento do Mandado Judicial, por parte da Polícia Militar, que se restringe no ato de capturar da pessoa buscada.

Sendo, assim, desde o momento da abordagem policial cabe ao agente público está verificando a situação jurídica do abordado, junto aos Sistemas disponíveis que o Policial Militar tem acesso, no caso, o MPORTAL e o site do Conselho Nacional de Justiça e constatando Mandado de Prisão, deverá fazê-lo, desde logo, observando o simples ato do uso de algemas, conforme prevê a Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal, até o devido encaminhamento à autoridade competente para Exames Periciais e recolhimento ao cárcere.

Em caso de pessoa com mandado de prisão em sua residência no período noturno, será chamado o morador para que se entregue e na negativa de tal possibilidade, deverá os policiais militares cercarem o local e aguardarem até amanhecer o dia para fazerem o cumprimento do Mandado em desfavor do indivíduo, conforme determina o Art. 5º, inciso XI da Constituição Federal de 1988, c/c Art. 283 § 2º do Código de Processo Penal.

2.1.5 Prisões Cautelares

Com o objetivo de garantir e assegurar a eficácia das investigações é decretada antes do transito em julgado durante o processo criminal, para que possa ser assegurado as condições jurisdicionais sem comprometer a instrução criminal, Renato Brasileiro (2014).

Nesse sentido, a prisão cautelar não tem caráter de pena, pois, o Estado consagra o princípio da não culpabilidade. A prisão cautelar tem o compromisso com a instrumentalização do processo criminal, sendo definido como natureza e de caráter excepcional e não deve ser utilizado como forma de antecipação de pena e sim como juízo de periculosidade que será levado em conta pelo juiz na hora de decretá-la.

Ainda segundo Renato Brasileiro (2014), as prisões cautelares não podem fugir do caráter instrumental, ou seja, não podem servir para dar satisfação à sociedade ou mesmo à opinião pública, sob pena de desvirtuar de sua natureza. Infelizmente, ela tem sido usada como um efeito sedante para a opinião pública passando a ilusão de justiça instantânea, inseridas na dinâmica de urgência e que muitas vezes é cobrada de forma indevida de policiais militares pela sociedade no cumprimento de seu ofício.

Nessa perspectiva, a atuação do policial frente à demanda de justiça que anseia a sociedade deve pautar suas ações pela cautela, pois, é frequente ver que a sociedade espera da polícia e em particular do policial militar uma atitude enérgica em punir o infrator da lei. Tal atitude em relação ao infrator, talvez satisfaça o sentimento da sociedade, mas poderá trazer responsabilidades administrativas, cíveis e penais ao policial militar enquanto cumpridor da lei.

Sem esforços cognitivos, pode se afirmar que dentre as modalidades de prisões aqui estudadas a que mais encontra pertinência, com a atividade Policial Militar, é a Prisão em Flagrante, visto que é o seu dia-a-dia.

2.2 FLAGRANTES

O Professor Fernando Capez em sua obra traz a seguinte definição para a palavra flagrante. Flagrante significa queimar ou que está queimando em uma singela conotação ao fato que ainda está acontecendo, ou seja, ainda está produzindo ação e efeito de imediato ao fato ou mesmo situação durante o desdobrar temporal.

O momento da prisão poderá, segundo o art. 283, § 2º do Código de Processo Penal, ser a qualquer dia e hora, respeitada as restrições relativas ao domicílio. Destarte, dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XI, que a casa é asilo inviolável do indivíduo, somente em casos excepcionais será permitida a entrada do Policial Militar, para que os direitos constitucionais sejam preservados, com exceção do flagrante delito, para prestar socorro ou por determinação judicial.

Segundo o Professor Renato Brasileiro (2014), o conceito de domicílio é mais amplo que o previsto no Código Civil, em seu artigo 70, que define que domicílio como sendo aquele que estabelece residência com ânimo definitivo. Para fins do Código Penal e Código de Processual Penal, a casa é qualquer compartimento habitado, ainda que seja por um pequeno espaço de tempo, por exemplo, um quarto de hotel.

Ainda segundo o Professor Renato Brasileiro, é importante salientar que a própria Constituição autoriza a violação do domicílio quando se trata de flagrante delito. Nesse sentido, o Policial Militar que se deparar com situação de flagrância, não importando se é no período de dia, noite ou se há previa autorização judicial deve fazer o adentramento residencial para cessar a prática delituosa. É importante o Policial Militar observar o que preconiza a lei em se tratando de crimes permanentes, cuja consumação se prolonga no tempo.

Para fins de legitimar e resguardar o Policial, podemos inferir o que o Código Penal em seu artigo 150, §3º, inciso II, disciplina que não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser. É imprescindível ao Policial Militar que, quando for confeccionar o preenchimento do Registro de Atendimento Integrado – RAI colocar tal informação, para que possa contextualizar a medida necessária empregada na ação.

O Professor Renato Brasileiro leciona que, o Policial ao adentrar uma residência sem mandado judicial dever ter em mente as circunstâncias que possa presumir que ali seja um local de flagrante delito, visto que, deve ser apurada a causa provável de cometimento de crime.

No direito americano tal possibilidade é chamada de *probable cause* (circunstâncias que uma pessoa razoável possa prever ou menos suspeitar que ali esteja acontecendo um crime). Como causa provável de crime, o Policial Militar cercado de informações, ainda que anônimas, não comete crime, segundo o Supremo Tribunal Federal, não há ilegalidade na prisão em flagrante baseado em denúncia apócrifa (HC 90.178/RJ, Rei. Min. Cezar Peluso, j. 02/02/2010, DJe 55 25/03/2010).

Há uma corrente doutrinária que diverge do professor supracitado, aonde, somente seria possível o flagrante próprio, e não as outras hipóteses previstas de flagrante, mas há de se entender também que seria um salvo conduto para a prática delituosa pensar se não conforme o Professor Renato Brasileiro, pois, bastaria o indivíduo correr para dentro de casa e estaria a partir dali amparado pelo princípio da inviolabilidade de domicílio, desfigurando assim qualquer possibilidade de flagrante.

2.2.1 Espécies de Flagrante

Em razão da própria natureza da atividade exercida pela Polícia Militar, elencada no §5º, do artigo 144 da Constituição Federal de 1988, é comum o Policial Militar se depara com situações de flagrância. Serão apresentadas aqui as espécies de flagrantes para que possamos identificar de pronto cada uma delas e suas especificidades.

2.2.2 Flagrante Próprio

O Código de Processo Penal dispõe em seu artigo 302, incisos I e II, o que é um flagrante real, ou seja, flagrante próprio é aquele que o agente é surpreendido no cometimento do intento, sem qualquer ruptura do lapso temporal, por absoluta imediatidade, ou seja, o agente deve ser encontrado imediatamente sem qualquer intervalo de tempo. Conforme leciona (CAPEZ, 2014).

2.2.3 Flagrante Impróprio

Ainda segundo o Professor Fernando Capez, o flagrante impróprio, irreal ou quase flagrante é quando o indivíduo que cometeu o delito é perseguido logo após cometer o ilícito,

em situação que faça presumir ser ele o autor do delito, assim tipificado no artigo 302, inciso III do Código de Processo Penal. Não importando o prazo que levará nessa perseguição podendo ultrapassar, inclusive, 24 horas, chegando até dias de enalço.

2.2.4 Flagrante Presumido

Em se tratando do flagrante ficto, presumido ou assimilado, segundo Professor Capez é importante não confundir com o flagrante anterior, visto a semelhança textual de ambos, nesse caso, não há perseguição, basta apenas que a pessoa seja localizada com objetos do ilícito que faça presumir que seja ele o autor do delito.

2.2.5 Flagrante Compulsório

Ainda segundo o Mestre Fernando Capez, ele nos mostra um tipo de flagrante que na atividade policial militar não há que se falar discricionabilidade por parte do policial em relação à situação de flagrância. É dever dele fazer a prisão, é o caso do flagrante compulsório ou flagrante obrigatório, em que a própria lei veda qualquer margem de liberdade do policial, vinculando sua atitude há conduta descrita na letra da lei. Conforme elencado no artigo 301 do CPP.

2.2.6 Flagrante Facultativo

O artigo 301 do Código de Processo Penal também trata do flagrante facultativo, aquele que trata da expressão “qualquer do povo” que principia o texto do referido item. Nesse caso, o particular não tem a obrigação de fazer a prisão ao ver um crime acontecendo, a ele é apenas facultado essa possibilidade.

2.3 NOTÍCIA CRIMINIS

Notitia Criminis - Artigo 5º, §3º “Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito”. Vejamos a aplicação de tal instituto no trabalho Policial Militar:

2.3.1 Notitia Criminis

É uma expressão derivada do latim a qual significa notícia do crime. É a maneira pela qual a autoridade policial toma ciência de um fato criminoso, podendo ser espontâneo ou provocado.

A *Notitia Criminis* possui previsão no artigo 5º, § 3º do CPP, e de acordo com o Professor Renato Brasileiro (2014) pode ser dividida em três espécies: *notitia criminis* de cognição imediata (ou espontânea); *notitia criminis* de cognição mediata (ou provocada); *notitia criminis* de cognição coercitiva, que no caso, é o próprio flagrante que pode ser feito pelo Policial Militar.

- a) *Notitia criminis* de cognição imediata (ou espontânea): está relacionada à atividade rotineira de autoridade policial, ou seja, o delegado toma conhecimento de um fato durante o despenho de suas funções, seja por meio de uma denuncia anônima, uma investigação ou até mesmo pelos jornais;
- b) *Notitia criminis* de cognição mediata (ou provocada): diferentemente da cognição imediata, esta ocorre quando a comunicação é feita de forma escrita direcionada a autoridade competente, podendo ser feita pela própria vítima, por requisição da autoridade judicial ou o Ministério Público, além da representação;
- c) *Notitia criminis* de cognição coercitiva: ocorre quando se dá com a apresentação do capturado em flagrante pela Policia Militar ao Delegado de Policia.

Esta última encontra pertinência com trabalho da Policia Militar, visto, que se traduz no flagrante propriamente dito.

2.4 AVISO DE MIRANDA

A Constituição Cidadã de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXIII, diz que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado. Essa importante garantia constitucional preserva ao acusado, o direito de permanecer calado e o de não produzir provas contra si mesmo no ato de sua prisão, conforme determina o Princípio do Nemo tenetur se detegere.

Outros diplomas legais também trazem previsão quanto ao silêncio do acusado, nesse caso, durante a persecução penal, o artigo 186 do CPP, assevera que o juiz informará ao acusado o seu direito de permanecer calado.

O pacto de San Jose da Costa Rica em seu artigo 8º também prevê tal possibilidade ao acusado. Aqui vemos esta garantia sendo reafirmada em legislação alienígena.

O preso em flagrante pode exigir outra garantia constitucional que o assiste e que se encontra consubstanciado no inciso LXIV da CF/1988, o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

O simples fato de não pronunciar os direitos que o preso em flagrante faz jus, poderá invalidar a prisão, ou seja, o policial deve consignar ao preso o direito de não produzir provas contra si. Assim, eximindo, o policial, de qualquer responsabilização futura por ausência deste dispositivo.

2.5 EXAME DE CORPO DELITO

De acordo com o que preconiza os Doutrinadores Nucci e Renato Brasileiro (2014), o exame de corpo de delito é uma análise feita por profissionais com capacidade técnica e científica para apurar os vestígios materiais deixados pela prática da infração penal, para que assim seja possível a comprovação da materialidade e autoria da conduta criminosa.

Em regra, o exame de corpo de delito não é obrigatório, porém, é uma prova imprescindível para elucidar um crime quando não seja possível de outras formas. Ademais, não só a autoridade policial que poderá requisitar o referido exame, como também a judiciária e membros do Ministério Público.

O artigo 6º, incisos I e VII do Código de Processo Penal trata dos poderes da autoridade policial no que se refere ao exame de corpo de delito, determinando sempre que

necessário a sua realização. Ressaltando que, a autoridade policial não precisa de autorização para a realização do exame, este poderá ser realizado de ofício.

No tocante a atividade policial, feita a detenção ou apreensão do acusado de um crime, ao entregá-lo ao Delegado de Polícia, é importante a solicitação e ou encaminhamento para a realização do exame de corpo delito, para que possa eximir o policial militar de qualquer responsabilização penal futura, em virtude de qualquer lesão que o acusado possa apresentar depois, ou mesmo, causara a si próprio.

2.6 ENTREGA DO ACUSADO À AUTORIDADE COMPETENTE

O recibo de entrega assim dito no artigo 304 do CPP define que, apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso.

Feita a prisão em flagrante, o Policial Militar irá conduzir o indivíduo até a delegacia de polícia, entregando-o a autoridade policial, o Delegado, a qual lavrará o termo e ouvirá o condutor, colhendo a sua assinatura e logo após, o policial militar receberá uma cópia do termo e juntamente o recibo de entrega do preso o qual constará as condições em que foi entregue, eximindo assim, o Policial Militar de qualquer responsabilidade após a entrega do referido indivíduo.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A atividade Policial Militar por lidar com o constrangimento pessoal diuturnamente requer, por parte do Agente Público, examinar o que está consignado em vários diplomas legais, tendo em mente, a necessidade de estar a par de tudo que cerca seu ofício, com vista, a livrá-lo de qualquer intempérie proveniente de inobservância das leis.

Em síntese é cogente ao Policial Militar, tal observância em razão de sua atividade, pois, trata-se de ato que intervém nas liberdades individuais, e para exemplificar e contextualizar as ações aqui tratadas, somente no período de janeiro a abril de 2018, segundo dados do observatório de segurança pública, a Polícia Militar de Goiás realizou 6.228 prisões em flagrante em todo o Estado. Esses dados mostram o grande volume de prisões em um curto espaço de tempo realizado pela instituição.

Para compreendermos primeiramente o resultado deste trabalho desenvolvido é necessário entender, o fator gerador e os conceitos trazidos na análise do aludido artigo científico que buscou fazer um elo entre o conceito e a aplicação do que está positivado.

A compreensão do conceito de prisão, em sentido *lato sensu*, faz-se necessário quando recorrermos ao que os doutrinadores preconizam sobre prisão e sua aplicação no direito brasileiro, adequando o fato concreto ao fato jurídico.

A prisão é o resultado de uma ação perpetrada pelo infrator e para entendermos a origem das punições é imprescindível voltarmos à época em que as punições eram advindas da vingança divina até os dias atuais em que o Estado evocou pra si o direito de punir (GRECO, 2016).

Nesse sentido, cabe destacar que este artigo tem como objetivo salvaguardar os policiais militares quando em exercício de suas atividades propondo soluções através de leitura dinâmica dos conceitos.

Em se tratando da discussão, os doutrinadores supracitados ao longo do trabalho pouco divergem uns dos outros, o que vemos na verdade são uns complementando os outros.

Nessa direção conceitual, o Professor Renato Brasileiro (2014), nos dá a seguinte noção de prisão em sua obra que, é a privação da liberdade de locomoção em virtude de flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade judiciária.

Em solidariedade e no mesmo sentido o Professor Guilherme de Souza Nucci (2014) completa, é o recolhimento ao cárcere ou a privação de liberdade, e nesse contexto, a priori, não traz uma distinção da prisão provisória, enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal, daquela que resulta de cumprimento de pena.

Para aquilatar as linhas antecedentes, o Professor Rogério Greco (2016) diz que, a liberdade é uma característica fundamental do homem, não nascendo ele para ficar preso, sendo a prisão uma exceção da regra.

As modalidades de prisões existentes no direito brasileiro são a matéria prima do trabalho do Policial Militar, se assim podemos dizer, e a correta interpretação e aplicação, quanto ao cerceamento da liberdade individual é um dilema em muitos julgados e jurisprudências nos tribunais brasileiros tornado um tanto quanto controverso muitas vezes as tratativas do tema, mas na maioria das literaturas, vemos a concordância entre autores.

4 CONCLUSÃO

Foi possível concluir que a prisão tem como finalidade retirar do seio da sociedade os indivíduos que por algum comportamento reprovável infringiram a lei ou pelo menos garantir à sua aplicação. Nesse sentido, as modalidades de prisões aqui tratadas mostraram as possibilidades existentes em nossos Diplomas Legais.

Portanto, diante de todas as modalidades de prisões constantes no ordenamento jurídico brasileiro, a que recebeu maior evidência foi à prisão em flagrante, conforme mencionado anteriormente, tendo em vista tudo que cerca o flagrante e a importância dele na atividade Policial Militar.

Por, mormente, é consignado ao policial militar que tenha em mente todo o lastro que circunda as prisões, pois, conforme já mencionado, dados dos primeiros meses deste ano, mostraram a quantidade de prisões efetuadas pela Polícia Militar, um número expressivo, tendo em vista, o curto período de suas execuções.

Aos presentes do Estado envolvidos no cumprimento e execução das leis, é necessário que seja feita a verificação da situação jurídica dos envolvidos junto aos sistemas disponíveis, bem como, na confecção dos atendimentos realizados em sede policial.

Por fim, é imperioso e necessário este conhecimento por parte do Policial Militar, considerando todas as nuances existentes na atividade fim, com vistas na melhora contínua e na qualidade das prisões feitas durante seu labor. Com isso, foi vista a necessidade de o policial estar atualizado em seus estudos jurídicos para melhor desempenhar de suas atribuições legais e este trabalho vem para auxiliá-lo nesse sentido.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CONJUR. **Cabe prisão administrativa para expulsão de estrangeiro**. Consultório Jurídico-ConJur. 22 abr 2014. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2014-abr-22/cabe-prisao-administrativa-estrangeiro-expulso-pais>>. Acesso em: 06 jun 2018.

GOMES, F. L., **Prisão decorrente de pronúncia: revogação tácita**. Jusbrasil. 14 abr 2010. Disponível em: <<https://lfj.jusbrasil.com.br/noticias/2152029/prisao-decorrente-de-pronuncia-revogacao-tacita>>. Acesso em: 25 mai 2018.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

LIMA, R. B. D. **Manual de Processo Penal, Volume Único**. Salvador, Bahia: JusPodivm, 2014.

MASSON, C. **Direito Penal parte geral**. São Paulo: Método, 2015.

MASSON, C. **Direito Penal Parte Geral 9ª edição**. São Paulo: Método, 2015.

NUCCI, G. D. S. **Código de Processo Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.